

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 318/2019

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 18.746, DE 7 DE ABRIL DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELA LEI EM APREÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 318/2019

AUTOR: DEPUTADA MABEL CANTO

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 18.746, DE 7 DE ABRIL DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELA LEI EM APREÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº 1829/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei n.º 318/2019

(Autoria da Deputada Mabel Canto)



Altera a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - Estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos comerciais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares;

IX -veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

§ 1º Dentre outras medidas, fica obrigatória a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º, os quais deverão conter os seguintes dizeres: “ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE”.

§ 2º Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o parágrafo anterior, informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190” da Polícia Militar do Paraná e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 3º Os cartazes descritos no §1º deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência, importunação ou assédio sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 3º O art. 3º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º O art. 4º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

§2º Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente Lei, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 10 UPF/PR até 100 (cento) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 150 UPF/PR.

§3º O valor da multa previsto no parágrafo anterior deve levar em conta a capacidade financeira estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§4º O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), vinculado à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 5º O art. 5º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

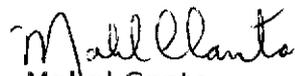
Art. 6º O art. 6º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º Acresce o art. 7º à Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2019.


Mabel Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de atualização da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, de modo a adotar novas medidas que coíbam a prática de violência contra mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela legislação em vigor.

Rotineiramente se verifica a prática de violência contra mulheres, nas mais diversas formas e lugares, o que torna cada vez mais necessária a atuação desta Casa de Leis no sentido de lançar mão de políticas que garantam o direito à segurança da Mulher.

Por sua vez, seja pela ação de pessoas do meio familiar ou de desconhecidos, os crimes de gênero causam sequelas físicas e psicológicas e danos materiais às vítimas.

Não se pode olvidar que é muito comum que a violência contra mulher ocorra em ambientes de entretenimento, locais onde o consumo de álcool é acentuado, fator que, infelizmente, propicia maior ocorrência de casos de importunação e assédio sexual, quando não de violência física e, nas piores hipóteses, de crimes de feminicídio.

Neste passo, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe sobre os direitos básicos do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (grifo nosso);

Uma vez que a relação entre o estabelecimento comercial ou público voltado à prestação de serviços ou de fornecimento de bens de consumo, em destaque, às mulheres, é de fato uma relação consumerista, bem como, uma vez que a segurança se trata de um direito básico do Consumidor,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

na esteira do disposto no art. 4, do Código de Defesa do Consumidor, ratificado no art. 6, inciso I, do mesmo Código, é que se justifica esta proposição.

Destarte, é de competência do Estado, e de iniciativa perfeitamente cabível a esta Parlamentar, apresentar este Projeto de Lei que visa obrigar aos estabelecimento privados, bem como os de natureza pública, dos mais diversos ramos, a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso ou violência sexual contra à mulher, por meio de cartazes e outros mecanismos de comunicação, a fim aperfeiçoar a legislação existente.

Pretende-se, portanto, cumprir com os ditames da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cuja aplicação em âmbito estadual se dá através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em conjunto com demais órgãos e entidades, conforme exposto no *site* da aludida secretaria¹.

Ressalte-se que, por exemplo, a Associação Brasileira de Bares e Casas Noturnas do Paraná – ABRAPAR tomou a dianteira no tema, lançando no ano de 2015 a campanha “Não é Não”, cuja prática englobou frentes pedagógica e repreensiva.

Pedagógica no sentido de conscientizar não só as mulheres de seus direitos, mas até mesmo os homens, para que revejam suas formas de abordagens, impondo a si mesmo limites quando do trato com mulheres em casas noturnas e bares.

Por sua vez, a natureza repreensiva da campanha buscou incentivar as mulheres vítimas de assédio ou violência para que adotassem as medidas cabíveis, acionando a Polícia Militar, os seguranças e os responsáveis pelo estabelecimento.

Vale citar pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, realizada em 2014 e divulgada pelo site do Jornal Gazeta do Povo², na qual se denota que 25% das mulheres entrevistadas relatam ter sofrido algum tipo de assédio na “balada” e, o que é mais alarmante, 27% dos homens acham que não se trata de violência física abusar de uma mulher que tenha bebido demais.

¹ <http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1317>

² <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nao-e-nao-campanha-combate-assedio-na-balada-8fjlioipu5cngv5fkvkf7482e/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, como se trata de campanha lançada por associação civil, não possuía caráter vinculativo, o que se pretende com a aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, cumpre asseverar que o Paraná não é pioneiro nesta questão. Estados como o Amazonas e o Rio de Janeiro possuem legislação em vigor semelhante, o que impele a nós, representantes do Povo Paranaense, a aprovar a presente proposição e manter o Paraná na vanguarda da proteção dos direitos da Mulher, atualizando, para tanto, a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, na forma proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.746 - 06 de Abril de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9672 de 7 de Abril de 2016

Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em:

- I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III** - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI** - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII** - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;
- VIII** - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual;
- IX** - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Art. 2º Assegura ao cidadão a publicidade da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, através do meio publicitário adequado.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I** - advertência por escrito da autoridade competente;
- II** - multa no valor de 12 UPF/PR (doze Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de abril de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Letícia Codagnone Ferreira Raymundo
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, em exercício

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1829/2019 - DAP, em 29/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 318/2019.

Curitiba, 30 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
PL 252/2019
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 736/2002
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 30 de abril de 2019.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.746 - 06 de Abril de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9672 de 7 de Abril de 2016

Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em:

- I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III** - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI** - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII** - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;
- VIII** - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual;
- IX** - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Art. 2º Assegura ao cidadão a publicidade da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, através do meio publicitário adequado.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I** - advertência por escrito da autoridade competente;
- II** - multa no valor de 12 UPF/PR (doze Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de abril de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Letícia Codagnone Ferreira Raymundo
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, em exercício

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	252	2019	1476/2019
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
09/04/2019	DIREITOS DA MULHER		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADA MARIA VICTORIA

PALAVRAS-CHAVE

OBRIGA, CARTAZES, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, DISQUE 180, VIOLÊNCIA, ABUSO, EXPLORAÇÃO SEXUAL, DENUNCIE, CRIME, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS.

EMENTA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES DIVULGANDO A CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (DISQUE 180), EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS.

OBSERVAÇÕES

CCJ, MULHER

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
09/04/2019 15:52	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
09/04/2019 17:16	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/04/2019 17:20	AUTUADO		
16/04/2019 13:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	736	2002	972402/2002
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
27/11/2002	SEGURANÇA PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
145	26/11/2002	Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

PALAVRAS-CHAVE

SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇO, VIOLÊNCIA, MULHER

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR JUNTO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO PARA RECEBER DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
27/11/2002 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/12/2002 00:00	ARQUIVADO ART.250 RESOLUÇÃO Nº 159/1990- REGIMENTO INTERNO				



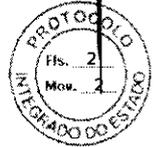
 ESTADO DO PARANÁ	 DIGITAL	Folha 1
--	--	---------

Órgão Cadastro: CC		Protocolo: 15.760.540-2	Vol.: 1
Em: 09/05/2019 16:47			
Interessado 1: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP			
Interessado 2: MABEL CORA CANTO RATTMANN			
Assunto: PATO		Cidade: CURITIBA / PR	
Palavras chaves: PROJETO DE LEI		Origem: LEGISLATIVO	
Nº/Ano Documento: 318/2019			
Complemento: ENC. PROJETO DE LEI NO 318/2019, ALTERA A LEI NO 18746, DE 07/04/2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO			
Código TTD: -		Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica	



SEJUT

1829



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei n.º. ___/2019

(Autoria da Deputada Mabel Canto)

Altera a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra mulher nas dependências dos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - Estabelecimentos comerciais voltados ao entretenimento e alimentação, tais como casas noturnas, casas de show, bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

IV - agências de viagens e locais de transportes de massa;

V - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VI - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;

VII - estabelecimentos comerciais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - estabelecimentos públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual, autarquias, agências reguladoras e concessionárias de serviço público, empresas públicas, sociedades de economia mista e similares;

IX - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

§ 1º Dentre outras medidas, fica obrigatória a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º, os quais deverão conter os seguintes dizeres: "ABUSO E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES É CRIME. DENUNCIE".

§ 2º Deverão constar nos cartazes de divulgação que trata o parágrafo anterior, informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo "app190" da Polícia Militar do Paraná e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

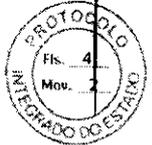
§ 3º Os cartazes descritos no §1º deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.

Art. 2º O art. 2º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio à mulher em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime de violência, importunação ou assédio sexual, bem como, mediante outros mecanismos de comunicação entre a mulher, o estabelecimento e as autoridades competentes.

Art. 3º O art. 3º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão capacitar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º O art. 4º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

§1º A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONs Municipais, na medida de suas respectivas atribuições.

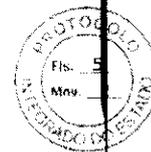
§2º Em caso de aplicação da pena de multa, em razão do descumprimento da presente Lei, sujeitará ao infrator ao pagamento de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 10 UPF/PR até 100 (cento) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – 150 UPF/PR.

§3º O valor da multa previsto no parágrafo anterior deve levar em conta a capacidade financeira estabelecimento infrator, a existência de notificação prévia e a reincidência.

§4º O valor arrecadado por meio da aplicação da pena de multa será destinado ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), vinculado à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 5º O art. 5º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os estabelecimentos descritos no *caput* do art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto nesta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

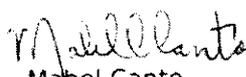
Art. 6º O art. 6º, da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

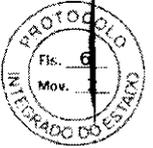
Art. 7º Acresce o art. 7º à Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de abril de 2019.


Mape! Canto

Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica diante da necessidade de atualização da Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, de modo a adotar novas medidas que coíbam a prática de violência contra mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela legislação em vigor.

Rotineiramente se verifica a prática de violência contra mulheres, nas mais diversas formas e lugares, o que torna cada vez mais necessária a atuação desta Casa de Leis no sentido de lançar mão de políticas que garantam o direito à segurança da Mulher.

Por sua vez, seja pela ação de pessoas do meio familiar ou de desconhecidos, os crimes de gênero causam sequelas físicas e psicológicas e danos matérias às vítimas.

Não se pode olvidar que é muito comum que a violência contra mulher ocorra em ambientes de entretenimento, locais onde o consumo de álcool é acentuado, fator que, infelizmente, propicia maior ocorrência de casos de importunação e assédio sexual, quando não de violência física e, nas piores hipóteses, de crimes de feminicídio.

Neste passo, cabe reiterar que o Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe sobre os direitos básicos do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e **segurança**, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (grifo nosso);

Uma vez que a relação entre o estabelecimento comercial ou público voltado à prestação de serviços ou de fornecimento de bens de consumo, em destaque, às mulheres, é de fato uma relação consumerista, bem como, uma vez que a segurança se trata de um direito básico do Consumidor,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

na esteira do disposto no art. 4, do Código de Defesa do Consumidor, ratificado no art. 6, inciso I, do mesmo Código, é que se justifica esta proposição.

Destarte, é de competência do Estado, e de iniciativa perfeitamente cabível a esta Parlamentar, apresentar este Projeto de Lei que visa obrigar aos estabelecimento privados, bem como os de natureza pública, dos mais diversos ramos, a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso ou violência sexual contra à mulher, por meio de cartazes e outros mecanismos de comunicação, a fim aperfeiçoar a legislação existente.

Pretende-se, portanto, cumprir com os ditames da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, cuja aplicação em âmbito estadual se dá através da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em conjunto com demais órgãos e entidades, conforme exposto no *site* da aludida secretaria¹.

Ressalte-se que, por exemplo, a Associação Brasileira de Bares e Casas Noturnas do Paraná – ABRAPAR tomou a dianteira no tema, lançando no ano de 2015 a campanha “Não é Não”, cuja prática englobou frentes pedagógica e repreensiva.

Pedagógica no sentido de conscientizar não só as mulheres de seus direitos, mas até mesmo os homens, para que revejam suas formas de abordagens, impondo a si mesmo limites quando do trato com mulheres em casas noturnas e bares.

Por sua vez, a natureza repreensiva da campanha buscou incentivar as mulheres vítimas de assédio ou violência para que adotassem as medidas cabíveis, acionando a Polícia Militar, os seguranças e os responsáveis pelo estabelecimento.

Vale citar pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, realizada em 2014 e divulgada pelo site do Jornal Gazeta do Povo², na qual se denota que 25% das mulheres entrevistadas relatam ter sofrido algum tipo de assédio na “balada” e, o que é mais alarmante, 27% dos homens acham que não se trata de violência física abusar de uma mulher que tenha bebido demais.

¹ <http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1317>

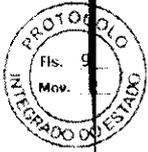
² <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nao-e-nao-campanha-combate-assedio-na-balada-8fjioipu5cngv5fkvkf7482e/>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, como se trata de campanha lançada por associação civil, não possuía caráter vinculativo, o que se pretende com a aprovação deste Projeto de Lei.

Por fim, cumpre asseverar que o Paraná não é pioneiro nesta questão. Estados como o Amazonas e o Rio de Janeiro possuem legislação em vigor semelhante, o que impele a nós, representantes do Povo Paranaense, a aprovar a presente proposição e manter o Paraná na vanguarda da proteção dos direitos da Mulher, atualizando, para tanto, a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de 2016, na forma proposta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.746 - 06 de Abril de 2016

Publicada no Diário Oficial nº. 9672 de 7 de Abril de 2016

Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, em:

- I** - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III** - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV** - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI** - salões de beleza, casas de saunas e massagens, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII** - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também para os que se localizam junto às rodovias;
- VIII** - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do Poder Público Estadual;
- IX** - veículos em geral destinados ao transporte público estadual.

Art. 2º Assegura ao cidadão a publicidade da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, através do meio publicitário adequado.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I** - advertência por escrito da autoridade competente;
- II** - multa no valor de 12 UPF/PR (doze Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de abril de 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Leticia Codagnone Ferreira Raymundo
Secretária de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, em exercício

Valdir Rossoni
Chefe da Casa Civil

José Carlos Schiavinato
Deputado Estadual



PROTOCOLO: 15.760.540-2

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 318/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva alterar a Lei nº 18.746/2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço central de atendimento à mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e adota outras providências.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUT, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC n.ºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Plenário, estes autos deverão retornar à Casa Civil no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 13 de maio de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

- 1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/ o órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.
- 2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/no setor em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.
- 3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e inteligível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo timbre ou logotipo da secretaria/ do órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.
- 4) A resposta deverá, ainda, ser subscrita pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/ do órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.
- 5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/ órgão para as novas providências.
- 6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com urgência, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.



**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
DIRETORIA GERAL**

Protocolo nº. 15.760.540-2

Ref.: Projeto de Lei n.º 318/2019 –
Altera a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de
2016, que torna obrigatória a divulgação
do serviço Central de Atendimento à
Mulher – Ligue 180, incluindo outras
medidas de prevenção nos
estabelecimentos abrangidos pela Lei em
apreço e dá outras providências.

A Coordenação da Política da Mulher - CPM

Tendo em vista o Despacho da Casa Civil, fl. 11, encaminho o
presente protocolado para análise e manifestação.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Adayr Cabral Filho
Diretor Geral

Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº, 2º andar Ala C - Centro Cívico - Curitiba-PR - CEP 80.530 - 915 -
Fone: 41 3221-7290/Fax 3254-8512

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO
Departamento dos Direitos da Mulher



Curitiba, 20 de Maio de 2019.

Resposta ao Protocolo 15.760.540-2 CPM/SF

Primeiramente queremos parabenizar a Deputada Estadual Mabel Cora Canto Rattmann pelo projeto de lei apresentado a esta Secretaria e o Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher entende que os projetos que defendem e divulgam ações que combatem a Violência contra a mulher são de suma importância. No entanto cabe ressaltar que a lei 18.746 sancionada em 7 de Abril de 2016 torna obrigatória o ligue 180 como um serviço central de atendimento à mulher sendo esse portanto já divulgado através de material gráfico e ações desde 2016. Como esse projeto de lei cita no Artigo 4º que trata do descumprimento das obrigações e no parágrafo §1 "A fiscalização do cumprimento desta Lei é de responsabilidade do Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON/PR e, de forma concorrente, dos PROCONS Municipais, na medida de suas respectivas atribuições." Esse departamento encaminha ao PROCON/PR para tomar ciência e análise da viabilidade dessa alteração bem como da viabilidade técnica e financeira para determinada fiscalização.

Mara Sperandio

Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Rua Jacy Loureiro de Campos - Centro Cívico - 80530-915 - Curitiba - Paraná – Brasil
<http://www.desenvolvimentosocial.pr.gov.br/>



Ofício COO/DJUR- 145/2019 - PROCON/PR

Curitiba, 04 de Junho de 2019.

Resposta ao Protocolo Integrado nº 15.760.540-2- SEJU

Ilmo. Diretor Geral/SEJU

Sr. Adayr Cabral Filho

Vimos por meio deste, encaminhar para a apreciação de Vossa Senhoria, o parecer elaborado por este PROCON/PR acerca do projeto de lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Estadual Mabel Cora Canto Rattimann, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Claudia Francisca Silvano
Diretora do PROCON/PR

Alane Mariana Borba dos Santos
Divisão Jurídica - PROCON/PR

Rua Emiliano Pernetá, 47 – Centro - CEP 80010-050 – Curitiba – PR
Fone: 0800 41-1512 - www.consumidor.gov.br - www.procon.pr.gov.br - E-mail: proconpr@procon.pr.gov.br

Inserido ao protocolo 15.760.540-2 por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:40. Assinado por: Claudia Francisca Silvano em: 05/06/2019 16:32. Assinado por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:41. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 79dc1c4b4637e963fd740bce93aab416



PARECER TÉCNICO Nº 17/2019

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 318/2019

1. ANÁLISE DO PROJETO

1.1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação deste PROCON/PR acerca do contido no Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Estadual Mabel Cora Canto Rattimann.

A referida solicitação foi formulada pelo Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (fls. 13).

O Projeto de Lei em questão “altera a Lei 18.746/2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço central de atendimento à mulher – ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso”.

Instruem o feito: cópia do mencionado Projeto de Lei e sua respectiva justificativa, bem como manifestação do Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher (fls. 02/13).

1.2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva, em síntese, tornar obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas ao abuso sexual e violência contra a mulher nas dependências de determinados estabelecimentos.

Ocorre que em pese ser de suma importância o conteúdo do projeto de lei supracitado, entendemos que não compete a este Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR à análise do mesmo, assim como

Rua Emiliano Perneta, 47 - Centro - 80010-050 - Curitiba - PR
Fone: 0800 41 1512 / (41) 3223 1512 - www.procon.pr.gov.br - E-mail: proconpr@pr.gov.br
Reclame pela internet: www.consumidor.gov.br

Inserido ao protocolo 15.760.540-2 por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:40. Assinado por: Claudia Francisca Silvano em: 05/06/2019 16:32. Assinado por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:41. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 79dc1c4b4637e963fd740bce93aab416



eventual fiscalização caso a proposta venha a ser aprovada, isso porque o objetivo do mesmo é fixar a obrigatoriedade de adoção de políticas públicas que visam proteger as mulheres e coibir a ocorrência de práticas criminosas em face das mesmas.

2. CONCLUSÃO

Dessa forma, tendo em vista que a matéria constante no projeto de lei em análise refere-se a matéria alheia a tratada por este Departamento de Defesa do Consumidor – PROCON/PR, o devolvemos sem realizar sua apreciação e sugerimos que caso Vossa Senhoria entenda que haja outra pasta, além do Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher, apta a manifestar-se, o projeto seja remetido a mesma.

É o parecer.

Curitiba, 31 de maio de 2019.

Claudia Francisca Silvano
Diretora do PROCON/PR

Alane Mariana Borba dos Santos
Chefe da Divisão Jurídica – PROCON/PR

Isabella de Araujo Trevizan
Acadêmica de Direito – PROCON/PR

Rua Emiliano Perneta, 47 - Centro - 80010-050 – Curitiba – PR
Fone: 0800 41 1512 / (41) 3223 1512 - www.procon.pr.gov.br - E-mail: proconpr@pr.gov.br
Reclame pela internet: www.consumidor.gov.br

Inserido ao protocolo 15.760.540-2 por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:40. Assinado por: Claudia Francisca Silvano em: 05/06/2019 16:32. Assinado por: Alane Mariana Borba dos Santos em: 04/06/2019 11:41. Para mais informações acesse: <http://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 79dc1c4b4637e963fd740bce93aab416

Protocolo nº 15.759.919-4

Ref.: Projeto de Lei n.º 318/2019 –
Altera a Lei n.º 18.746, de 7 de abril de
2016, que torna obrigatória a divulgação
do serviço Central de Atendimento à
Mulher – Ligue 180, incluindo outras
medidas de prevenção nos
estabelecimentos abrangidos pela Lei em
apreço e dá outras providências.

A Coordenadoria Técnico-Legislativa – CTL/CC

Retorno o presente protocolado com informação da Diretora do
Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher e do Departamento Estadual
de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, fls. 13 - 16, para
conhecimento e as devidas providências.

Curitiba, 07 de junho de 2019.

Adayr Cabral Filho

Diretor-Geral

Secretaria de Estado da Justiça,

Família e Trabalho

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 15.760.540-2
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 318/2019, ALTERA A LEI Nº 18746, DE 07/04/2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELA LEI EM APREÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 10/06/2019 10:36

DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

ASS. JONAS (CTL/CC)

Palácio Iguaçu – Curitiba, 10 de junho de 2019
OF CEE/CC 1347/19

e-Protocolo n.º 15.760.540-2

Ref.: Projeto de Lei n.º 318/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho sobre o referido Projeto de Lei, conforme o despacho com data de 07/06/2019 e o respectivo anexo (fls. 17 e 13 a 16).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Coordenador Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/JIAB/J

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo: 15.760.540-2
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 318/2019, ALTERA A LEI Nº 18746, DE 07/04/2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELA LEI EM APREÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 13/06/2019 10:09

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SEJUF/PROCON, REFERENTES AO **PROJETO DE LEI Nº 318/2019** DE AUTORIA DA DEP. MABEL CANTO. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DESTA CASA CIVIL **CC/CAO/ARQ**, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO, PARA ARQUIVAMENTO.
CC/ CEE /EXP



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 318/2019



Projeto de Lei nº 318/2019

Autora: Deputada Mabel Canto.

Altera a Lei nº 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do Serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 18.746, DE 7 DE ABRIL DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180. LEI ESTADUAL Nº 18.746 – ATUALIZAÇÃO. PROCON. POSSIBILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Mabel Canto, Altera a Lei nº 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do Serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposição visa conceder melhor aplicabilidade da Lei Estadual nº 18.746/16, substituindo e modificando alguns aspectos de modo a que se atualize a lei e lhe traga mais visibilidade, assim como aumentar o espectro de proteção às mulheres no Estado do Paraná.

Vale ressaltar que o presente projeto não traz nenhuma atribuição nova ao Poder Executivo, nem a nenhum outro poder, tampouco acarretará aumento de despesas aos cofres públicos.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ademais, a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – Ligue 180 – é um serviço de utilidade pública, gratuita, já oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República desde 2005.

Ressaltamos que além de meritório o projeto é extremamente necessário tendo em vista o aumento do número de crimes contra as mulheres nos últimos anos. Com tal proposição o Estado do Paraná cumpre com seu papel determinado na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Em diligência ao Procon em relação ao seu papel de fiscalização nos estabelecimentos, este não se manifestou sobre o projeto de lei, limitando-se a enviar à análise ao Departamento de Garantia dos Direitos da Mulher, responsável pelas políticas públicas sobre o assunto.

Portanto, não existe óbice para a tramitação do Presente Projeto de Lei, visto que afronta dispositivo contido na Constituição Federal, já existe legislação sobre o assunto, limitando-se o projeto de lei a atualizá-la e determinar multas aos estabelecimentos que não cumprirem com o disposto na Legislação já existente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

Curitiba, de Agosto de 2019.

**DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
PRESIDENTE**

**DEP. PAULO LITRO
RELATOR**

APROVADO

09/03/2020

**VOTO
CONTRARIO
AO PARECER**
Depts. Indeu
Venici e
Hussein
Bokri



VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PL N° 318/19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei n° **318/19**, de autoria
da Deputada Mabel Canto, que altera a
Lei 18.746/16 e dá outras providências.

Relator: Deputado **TIAGO AMARAL**

I- RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) n° 318/19, de autoria da Deputada Mabel Canto, que altera a Lei n° 18.746/2016 e dá outras providências, vem a esta comissão para análise e parecer.

Nesta CCJ recebeu voto favorável de autoria do Deputado Paulo Litro.

Ocorre que, conforme restará comprovado, o mesmo não pode seguir seu regular trâmite, em face de vícios insanáveis existentes.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente projeto de lei e consequente voto em separado.

É O RELATÓRIO.

VISTA EM 03/09/19

Dep. Evandro Araújo

CCJ



II- ANÁLISE

A função do controle preventivo dos Projetos de Lei, exercido por esta Comissão¹ é exatamente evitar a introdução ao ordenamento jurídico da norma inconstitucional antes que surja um conflito interindividual e/ou social que a concretize, ou seja, que seja por ela regido, exigindo sua aplicação. Fala-se, destarte, unanimemente em "integridade do ordenamento jurídico" e proteção da supremacia da Constituição e da superioridade hierárquica do direito federal em relação ao estadual.

Compete, assim, se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de Lei sob exame, nos termos do que prevê o 41, inciso I², do Regimento Interno.

Em um primeiro momento, válido mencionar que entendo que pela competência outorgada pelo RI desta Casa de Leis a esta comissão, quando determina a análise da constitucionalidade das proposições, o Parlamentar deve analisá-la amplamente, tanto em seus aspectos formais como materiais.

¹ A Comissão de Constituição e Justiça cumpre o papel de realizar o controle de constitucionalidade preventivo, próprio do nosso sistema, cuja importância remonta aos princípios basilares do Estado de Direito, pois é através dele que se evitam as arbitrariedades contra os cidadãos e se colocam limites ao poder estatal. Acerca do controle constitucional preventivo realizado pelo Poder Legislativo, V. Pedro LANZA, o qual menciona que: '*O Legislativo verificará, através de suas comissões de constituição e justiça, se o projeto de lei, que poderá virar lei, contém algum vício a ensejar a sua inconstitucionalidade*'. (LANZA, Pedro. DIREITO CONSTITUCIONAL, 16ª. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 256)

² Art. 41 Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.



Em linguagem jurídica, ao fazer menção ao aspecto material de determinado fenômeno, está se referindo ao conteúdo, à matéria por este abordada; enquanto ao mencionar um aspecto formal, está se enfocando o mecanismo através do qual este fenômeno teve origem.

A constitucionalidade material³ é observada quando o conteúdo de um ato jurídico obedece às disposições da Constituição Federal. A constitucionalidade formal⁴, por sua vez, surge quando na elaboração de um ato verificam-se os procedimentos previstos pela Carta Magna.

Realizadas estas considerações iniciais passo a analisar o juízo de adequação procedimental em relação a Constituição Estadual e a Constituição da República, verificando a constitucionalidade formal e material do presente projeto de Lei, no cotejo direto com a legislação supraconstitucional aplicável, bem como com relação à legislação hoje existente sobre o tema, a fim de evitar que partes importantes da estrutura estadual sejam prejudicadas ou deixem de ser consideradas em decorrência da presente proposta.⁵

³ Em relação a constitucionalidade formal V. LANZA, Pedro. Op. cit. p.254, o qual menciona que: '[...] o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário_ diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.'

⁴ A inconstitucionalidade em nível formal ocorrerá quando observar-se o oposto disto, podendo incluir não apenas vícios no procedimento em si, mas também vícios de competência, abrangendo normas criadas por pessoas sem legitimidade para legislar em função de óbice imposto pela Constituição Federal. Acerca do assunto V. Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. p. 300.

⁵ Cf. menciona Pedro LANZA, em relação a constitucionalidade/inconstitucionalidade formal: '[...] a inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo'. (LANZA, Pedro. Op. cit. p. 252)



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO TIAGO AMARAL



Em uma análise perfunctória, os autores seriam, em tese, legítimos para a propositura do presente Projeto de Lei, como se denota dos termos do artigo 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art.162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

- I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;
- II – à Comissão ou à Mesa da Assembleia;
- III – ao Governador do Estado;
- IV – ao Presidente do Tribunal de Justiça;
- V – ao Tribunal de Contas;
- VI – ao Procurador – Geral de Justiça
- VII – à Defensoria Pública; ou
- VIII – aos cidadãos.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná em seu art. 65, observe-se:

Art. 65 [CE] A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à matéria, o propósito do presente é obrigar o particular a exercer o poder de polícia e o auxílio à segurança pública, vez que obriga que estabelecimentos particulares promovam atos que são de competência da polícia militar.



Assim, ainda que absurda a proposição no sentido de afrontar competência constitucional pétrea, de um estado democrático de direito, em tese, cumpre ao Poder Executivo Legislar sobre o referido tema, vez que se trata de competência do Poder Executivo determinar políticas públicas e diretrizes educacionais, e por consequência iniciar o processo para legislar-se sobre o tema, em face do que dispõe os art. 66 da CE, senão vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

§ 1º. O Governador do Estado pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. No caso do § 1º, se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.



PODER LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
GABINETE DO DEPUTADO **TIAGO AMARAL**



§ 3º. O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código, leis orgânicas e estatutos.

No mesmo sentido, estabelece o artigo n.º 87 dessa Constituição:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Note-se que além de ferir o princípio da separação dos poderes com relação à interdependência do Poder Executivo e Legislativo.

Assim, resta evidente que o projeto de lei em análise não merece prosperar em face dos vícios encontrados que o ferem de morte inviabilizando qualquer emenda ou tentativa de alteração.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra, óbice nos requisitos da **LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**, bem como, **no âmbito estadual, da LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 11 DE JULHO DE 2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



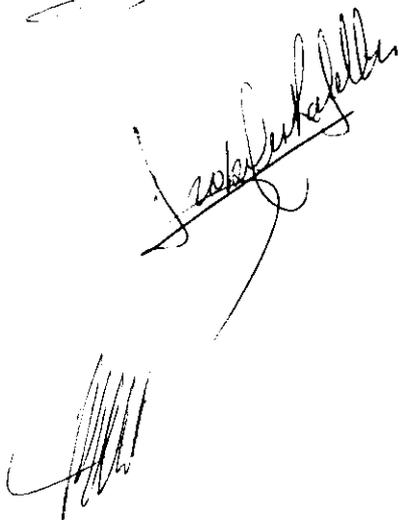
III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto em separado, relatando pela **REPROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Ordinária nº 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, em face da **INCONSTITUCIONALIDADE** do presente mesmo.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2019.

Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
Presidente


Deputado TIAGO AMARAL
Relator







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 345/2021

PARECER DE COMISSÃO

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 318, de 2019, de autoria da Deputada Mabel Canto que *altera a Lei nº 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 318, de 2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, que *altera a Lei nº 18.746, de 7 de abril de 2016, que torna obrigatória a divulgação do serviço Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, incluindo outras medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela Lei em apreço e dá outras providências.*

Conforme consignado na justificativa do PL em apreço, o seu objetivo é atualizar e dar maior efetividade à Lei 18.746, de 2016, adotando novas medidas para coibir a prática de violência contra mulheres nos estabelecimentos abrangido pela legislação original.

Uma vez apresentado, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça foi encaminhado a esta Comissão temática, para análise de seu mérito, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

II –ANÁLISE E VOTO

De início, é pertinente consignar a competência desta Comissão em analisar a matéria ventilada no PL em apreço, considerando que dentre ela se encontram questões de segurança pública e ordem pública, ou seja, medidas que objetivam coibir a prática de abuso sexual, conduta esta tipificada no Código Penal pátrio. Neste sentido, dispõe



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

o artigo 48 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), *in verbis*:

Art. 48. Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, assim como àquelas referentes à ordem e à segurança pública.

Em relação ao mérito da proposição, como bem mencionado pela autora, busca-se atualizar a legislação em vigor ao propor medidas que tornem a divulgação do tema obrigatória e com maior objetividade de forma que atinja o maior número de pessoas na sociedade, em tempo que passa a prever sanções pecuniárias aos estabelecimentos que descumpri-la.

É de conhecimento que o abuso sexual, a despeito da evolução da sociedade e das inúmeras campanhas inibitórias, ainda é uma realidade em nosso País de forma que obriga ao Estado dispor da matéria de forma rigorosa e repressiva. Neste contexto, é incontestável que as mudanças e atualizações propostas no Projeto em apreço são meritórias, porque se fazem necessárias para uma aplicação mais satisfatória e efetiva da legislação.

Portanto, não havendo qualquer óbice em relação ao mérito, no que diz respeito à competência desta Comissão, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que as alterações sugeridas no PL nº 318, de 2019, à legislação que dispõe sobre a prevenção de abuso sexual de mulheres, tornando mais efetiva a sua aplicação, concluo pela **APROVAÇÃO** da matéria na Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, aos 05 de outubro de 2021

Deputado Delegado Jacovós



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente em exercício

Deputado Delegado Fernando Martins

Relator



DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2021, às 22:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **345** e o código CRC **1A6D3F3C4A8F5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1109/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, recebeu parecer favorável na Comissão de Segurança Pública. O parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de outubro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Segurança Pública.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 14:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1109** e o código CRC **1D6A3A3A5A4B2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 638/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 14/10/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **638** e o código CRC **1A6E3B3C5B4C2CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 577/2021

PARECER ao Projeto de Lei nº 318/2019.

PREÂMBULO

Sob análise o projeto de lei nº 318/2019, de autoria da DEPUTADA MABEL CANTO, que ALTERA A LEI Nº 18.746, DE 7 DE ABRIL DE 2016, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, INCLUINDO OUTRAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELA LEI EM APREÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Segurança Pública.

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher é instigada a se manifestar sobre o referido projeto de resolução, conforme suas competências estabelecidas pelo art. 63 do Regimento Interno desta Casa.

O presente Projeto de Lei se faz necessário pela necessidade de atualização da referida Lei nº 18.746, de 7 de abril de 2016, de modo a adotar novas medidas que coíbam a prática de violência contra mulheres nos estabelecimentos abrangidos pela legislação em vigor. Muito embora haja uma grande mobilização de campanhas de entidades visando o não abuso, o presente projeto pugna pela aprovação visando o caráter vinculativo destas ações.

CONCLUSÃO

Face o exposto, exaramos PARECER FAVORÁVEL ao trâmite regimental da proposição.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

Deputada Cantora Mara Lima

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputada Luciana Rafagnin

Relatora



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 15:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **577** e o
código CRC **1A6F3C8A2E1D2CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2112/2021

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão dos Deputados Goura e Cristina Silvestri, como coautores do Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto, conforme o protocolo de nº 7023/2021-DAP, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 22 de novembro de 2021.

Curitiba, 29 de novembro de 2021.

Maria Henrique de Paula
Matrícula n.º 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2021, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2112** e o código CRC **1B6F3B8B2D1F5AA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 7023/2021

AUTORES:

DEPUTADA MABEL CANTO, DEPUTADO GOURA, DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DOS SEGUINTE DEPUTADOS(A) COMO COAUTORES DO PROJETO DE LEI Nº 318/2019, DE AUTORIA DA DEPUTADA MABEL CANTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 7023/2021

REQUERIMENTO

Requer a inclusão dos seguintes Deputados(a) como **coautores** do Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Senhor Presidente,

A Deputada abaixo assinado, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Plenário, a inclusão dos Deputados Goura e Cristina Silvestre como coautores do Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria da Deputada Mabel Canto.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

Mabel Canto

Deputada Estadual

Goura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Deputado Estadual

Cristina Silvestre

Deputada Estadual



DEPUTADA MABEL CANTO

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2021, às 11:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7023** e o código CRC **1B6C3C7F5A8C9AE**